



PREFEITURA DE  
**TEJUÇUOCA**  
*Um novo tempo pra todos*



**TERMO DE JULGAMENTO  
“FASE DE IMPUGNAÇÃO”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**IMPUGNANTE:** GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI-ME  
**IMPUGNADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA  
**REFERÊNCIA:** EDITAL  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 2023.01.03.01-PE-ADM  
**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE OPERACIONAL PARA A PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO, LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E BANDAS DOS EVENTOS A SEREM REALIZADOS PELAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA

**I – PRELIMINARES**

**A) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório:

14.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, **no prazo de até 01 (um) dia útil** antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão

Tendo em vista o transcrito alhures, a sessão pública inicial de abertura do certame está prevista para o dia **01 de fevereiro de 2023**. Observando o disposto acima, a impugnação foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE** no dia **23 de janeiro de 2023**, em concordância com o prazo de 01 (um) dia útil.

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**, 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



## II – DOS FATOS

Em síntese, a empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI-ME** apresentou insurgência no tocante à exigência de atestados de capacidade técnica com quantitativos mínimos previamente estabelecidos no edital. Ademais, insurge acerca da iluminação aduzindo que iluminação branca deveria ser UNIDADE e a colorida DIÁRIA. Em seus pedidos, requer a EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS.

Não obstante o exposto pela impugnante, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

## III – DO MÉRITO

Acerca da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, exigência prevista no **item 6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, esclarecemos que, como de praxe, e seguindo a determinação dos comandos inseridos no art. 27, inciso II e art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração Pública arrolou, dentre as exigências de habilitação relativas à capacidade técnica, a comprovação de aptidão para fornecimento em características compatíveis com o objeto da licitação, mediante a apresentação do “Atestado de Capacidade Técnica”.

A impugnante apresenta insurgência acerca dos itens do edital, especialmente, no que tange à exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativos mínimos. Vejamos a literalidade dos dispositivos editalícios:

**LOTE 02— LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS:**

2.1. Palco de grande porte, com no mínimo 10m de boca de cena;

2.4. Camarins/salas climatizados(as) — 4m de frente por 4m de fundo, coberto de toldo de 5m de frente por 5 de fundo;

**2.5. Camarote — Capacidade para 250 pessoas, dimensão:20m de frente x 6m de profundidade;**

**LOTE 03— ILUMINAÇÃO E SONORIZAÇÃO:**

3.1. Sonorização de maior porte para apresentação das bandas Nacionais e Maior Porte — 05 diárias

3.7. Iluminação para branca de grande porte —09 diária

3.8. Iluminação para colorida de grande porte —09 unidade

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, **essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. In verbis.**

Súmula nº 263: para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e **exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais**, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o Min. Relator ainda menciona em seu Voto: “71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional”.

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo” no tocante à exigência de atestados de capacidade técnica com quantitativos, mas apenas a primazia pela contratação de serviços de qualidade e de acordo com a necessidade desta Municipalidade.

Ainda nesse bojo, a Administração deve exigir dos participantes somente o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a fim de selecionar, dentre as inúmeras licitantes, a proposta que lhe melhor aprover, tendo em vista principalmente o interesse público e as exigências legais, até para evitar culpa *in eligendo* por parte deste Município.

Com efeito, este Município de Tejuçuoca não deve, ao seu bel prazer, estipular exigências que não aquelas estritamente necessárias à execução do objeto. Tal situação, como já demonstrado, não ocorreu no presente caso e ainda as exigências possuem base legal, procurando garantir uma contratação que venha suprir as expectativas de contratação de uma empresa possível de prestar e manter sem interrupções o melhor serviço para a Administração.

Por conseguinte, não assiste razão à empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI-ME**, não havendo qualquer exigência ou conduta que macule a lisura do procedimento licitatório em questão.

#### IV – DA DECISÃO

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



PREFEITURA DE  
**TEJUÇUOCA**  
*Um novo tempo pra todos*



Por todo o exposto sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa impugnante **GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI-ME**, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, no sentido de **MANTER INALTERADO OS TERMOS DO EDITAL**.

É como decido.

Tejuçuoca/CE, 24 de janeiro de 2023

**FRANCISCO DAVID MENDES PINTO**

**PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA**